

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 784, DE 2011

Acrescenta o § 3º ao art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Autor: Deputado João Arruda

Relator: Deputado Esperidião Amin

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a alterar a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências.

A proposição acrescenta o § 3º do art. 3º da citada lei, para determinar que o reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública por parte do Poder Executivo Federal deverá ocorrer em até quarenta e oito horas a contar da apresentação, por parte do requerente, da documentação exigida pela presente lei.

O projeto foi aprovado pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional. Na Comissão de Finanças e Tributação recebeu parecer pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise de projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara e suas Comissões, sob o ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Igualmente constatamos que o projeto respeita preceitos e princípios da Constituição em vigor e encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Observamos que a técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 784, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Esperidião Amin
Relator